

GRUPO I – CLASSE II – 1ª CÂMARA

TC-010.258/2013-2 [Apenso: TC-029.537/2011-8]

Natureza: Tomada de Contas Especial

Unidade: Município de Tabatinga/AM

Responsáveis: Raimundo Nonato Batista de Souza, ex-Prefeito (284.764.681-72); Adelma de Oliveira Rodrigues, ex-Coordenadora Municipal do Programa de DST/HIV/Aids (475.120.164-68)

Advogado constituído nos autos: Ademar Lins Vitorio Filho (OAB/AM 5.269)

SUMÁRIO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL ORIGINÁRIA DE PROCESSO DE REPRESENTAÇÃO. CONVÊNIO. INDÍCIOS DE FRAUDE À LICITAÇÃO. EMISSÃO DE CHEQUES NÃO NOMINATIVOS E SAQUE DIRETO DOS RECURSOS. APRESENTAÇÃO DE NOTAS FISCAIS INIDÔNEAS. CITAÇÃO. APRESENTAÇÃO DE ALEGAÇÕES DE DEFESA POR UM DOS RESPONSÁVEIS. REVELIA DO OUTRO RESPONSÁVEL. NÃO ACOLHIMENTO DAS ALEGAÇÕES. AUSÊNCIA DE NEXO DE CAUSALIDADE ENTRE OS RECURSOS, A DOCUMENTAÇÃO APRESENTADA E O OBJETO. CONTAS. CONTAS IRREGULARES. CONDENAÇÃO EM DÉBITO. MULTA.

RELATÓRIO

Adoto, como relatório, a instrução elaborada pela Secex/AM, que recebeu parecer concordante do MP/TCU (peças 28/31).

“Cuidam os autos de tomada de contas especial oriunda de conversão de processo de representação (TC-029.537/2011-8), em desfavor do Sr. Raimundo Nonato Batista de Souza, ex-Prefeito do Município de Tabatinga/AM, e da Srª Adelma de Oliveira Rodrigues, ex-Coordenadora do programa de DST/HIV/Aids em Tabatinga/AM, em razão de irregularidades apresentadas pelo Ministério Público Federal/AM acerca da aplicação de recursos do Convênio 1155/2001 (Siafi 431985), celebrado entre aquela municipalidade e a Diretoria Executiva do Fundo Nacional de Saúde – FNS, que teve por objeto a implantação do programa de controle da Aids/DST na região.

HISTÓRICO

2. O valor original do Convênio 1155/2001 (Siafi 431985) foi de R\$ 178.055,42, sendo os recursos federais na importância de R\$ 147.786,00 e a contrapartida do Município de Tabatinga no valor de R\$ 30.269,42.

3. A irregularidade das presentes contas foi objeto de exame no processo de Representação (TC-029.537/2011-8), apensado a estes autos, cuja apreciação originou o Acórdão 750/2013-TCU – 1ª Câmara, determinando a citação solidária dos responsáveis.

3.1. Os débitos foram originados da não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos federais recebidos pelo Município de Tabatinga/AM, no âmbito do Convênio 1155/2001 (Siafi 431985), tendo em vista:

a) ocorrência: pagamento de despesas por meio de cheques não nominativos aos contratados e de saque diretamente no caixa do banco, em desacordo com o disposto no art. 20 da IN/STN 01/1997, afastando o nexo de causalidade entre os valores retirados da conta específica do convênio e os bens e serviços adquiridos;

b) ocorrência: inidoneidade da documentação fiscal apresentada a título de comprovação das despesas lançadas na relação de pagamentos anexa à prestação de contas do convênio, exceto quanto aos documentos emitidos pela empresa Tauari Comércio e Serviços Ltda.

EXAME TÉCNICO

4. Em cumprimento ao Acórdão 750/2013-TCU- 1ª Câmara (peça 2), foi promovida a citação do Sr. Raimundo Nonato Batista de Souza e da Srª Adelma de Oliveira Rodrigues, mediante os Ofícios 1483 e 1482/2013-TCU/Secex/AM (peça 9 e 10), datados de 27/8/2013, respectivamente.

5. Apesar da Srª Adelma de Oliveira Rodrigues ter tomado ciência do expediente que lhe foi encaminhado, conforme atesta o aviso de recebimento (AR) que compõe a peça 18, não atendeu a citação e não se manifestou quanto às irregularidades verificadas.

6. Transcorrido o prazo regimental fixado e mantendo-se inerte a aludida responsável, impõe-se que seja considerada revel, dando-se prosseguimento ao processo, de acordo com o art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992.

7. O Sr. Raimundo Nonato Batista de Souza tomou ciência do Ofício que lhe foi remetido, conforme documento constante da peça 11, tendo apresentado, tempestivamente, suas alegações de defesa, por intermédio de seu advogado, conforme documentação integrante da peça 26.

8. O responsável foi ouvido em decorrência das seguintes irregularidades na aplicação dos recursos do Convênio 1155/2001:

a) pagamento de despesas por meio de cheques não nominativos aos contratados e de saque diretamente no caixa do banco, em desacordo com o disposto no art. 20 da IN/STN 1/1997, afastando o nexo de causalidade entre os valores retirados da conta específica do convênio e os bens e serviços adquiridos, conforme segue:

Documento Bancário	Valor R\$	Data do saque
Cheque 850001	59.834,00	15/2/2002
Saque avulso	74.673,73	5/4/2002
Cheque 850002	13.278,27*	17/6/2002

* resultado da subtração entre o valor total do cheque e o valor que ultrapassou o total do repasse federal, consideradas as parcelas anteriores (R\$ 13.824,28 – R\$ 546,01).

b) inidoneidade da documentação fiscal apresentada a título de comprovação das despesas lançadas na relação de pagamentos anexa à prestação de contas do convênio, exceto quanto aos documentos emitidos pela empresa Tauari Comércio e Serviços Ltda.

9. Em suas alegações de defesa, apresentadas de forma genérica, o Sr. Raimundo Nonato Batista de Souza informou que não participou, praticou ou teve conhecimento de algum fato irregular, inclusive, o que tenha sido realizado por seus subordinados, prestando as contas do referido convênio regularmente. Disse ainda que cumpriu todas as metas e termos do ajuste e que não se locupletou dos valores repassados. Ademais, afirmou que não há prova ou comprovação de que os documentos presentes na tomada de contas especial não retratam a verdade ou que, em razão disso, tenha ocorrido qualquer favorecimento decorrente da função de prefeito.

10. Relatou também situações que não condizem com os motivos de sua citação, como, por exemplo, o benefício a outros municípios, oriundo de repasse de materiais adquiridos com recursos do Convênio 1155/2001. Entretanto, esse fato foi esclarecido nos autos do processo, conforme demonstra o item 5 da representação (TC-029.537/2011-8), que diz o seguinte: ‘o repasse de equipamentos adquiridos com recursos do convênio a outros municípios, sem previsão no plano de trabalho e no termo de convênio, restou explicado ante os esclarecimentos prestados nos autos’.

11. Por fim, requereu que venham aos autos todos os documentos e contratos sociais das empresas Tauari Comércio e Serviços Ltda., L. Freire Vilas Boas e 3S Distribuidora Ltda. Solicitou ainda a oitiva dos integrantes da Comissão de Licitação identificados nos

procedimentos licitatórios anexados aos autos e, também, dos sócios proprietários das supracitadas empresas.

12. No que concerne às oitivas e documentos solicitados pelo Sr. Raimundo Nonato Batista de Souza, opina-se no sentido de não haver esta necessidade, pois ficou claramente demonstrado nos autos do processo as irregularidades encontradas, bem como sua evidenciação, conforme descrito na seção 'Exame Técnico' (peça 1, p. 3-6), apresentada no processo de representação (TC-029.537/2011-8).

13. Sendo assim, constatou-se que as alegações de defesa apresentadas não trouxeram elementos que esclarecessem ou viessem a sanear os fatos que levaram à instauração do processo de tomada de contas especial.

14. Nesse sentido, pelo pagamento de despesas por meio de cheques não nominativos aos contratados, por saques realizados diretamente no caixa do banco, em desacordo com o que dispõe o art. 20 da IN/STN 01/1997, impedindo o estabelecimento de nexo de causalidade entre os valores retirados da conta específica do convênio e a execução do objeto pactuado, e, além disso, pela apresentação de documentação fiscal inidônea a título de prestação de contas, propõe-se que se julgue as contas irregulares, impute débito e aplique a multa do art. 57 ao Sr. Raimundo Nonato Batista de Souza e à Srª Adelma de Oliveira Rodrigues.

CONCLUSÃO

15. Em face da análise promovida nos itens 12 a 14 da seção 'Exame Técnico', propõe-se rejeitar as alegações de defesa apresentadas pelo Sr. Raimundo Nonato Batista de Souza, uma vez que não foram suficientes para sanear as irregularidades a ele atribuídas.

15.1. A Srª Adelma de Oliveira Rodrigues devidamente citada nos autos não apresentou defesa, sendo considerada revel, nos termos do art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992 e do art. 202, § 8º, do Regimento Interno.

15.2. Verifica-se ainda que inexistem nos autos elementos que permitam concluir pela ocorrência de boa-fé ou de outros excludentes de culpabilidade na conduta dos responsáveis, motivando o julgamento imediato das contas.

16. Diante do exposto, propõe-se que suas contas sejam julgadas irregulares e que a sejam condenados em débito solidário, bem como que lhes sejam aplicadas a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992.

BENEFÍCIOS DAS AÇÕES DE CONTROLE EXTERNO

17. Entre os benefícios do exame desta tomada de contas especial podem-se mencionar os benefícios diretos de débito imputado pelo Tribunal e sanção aplicada pelo Tribunal (Multa - art. 57, Lei 8.443/1992), respectivamente itens 42.1. e 42.2.1., dentre os constantes das Orientações para benefícios do controle constantes do anexo da Portaria - Segecex 10, de 30/3/2012.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

18. Diante do exposto, submetemos os autos à consideração superior, propondo:

a) com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas 'b' e 'c', da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma lei, e com arts. 1º, inciso I, 209, inciso II, 210 e 214, inciso III, do Regimento Interno, que sejam julgadas **irregulares** as contas do Sr. Raimundo Nonato Batista de Souza (CPF 284.764.681-72), ex-Prefeito do Município de Tabatinga/AM, e da Srª Adelma de Oliveira Rodrigues (CPF 475.120.164-68), na condição de ex-Coordenadora do programa DST/HIV/Aids em Tabatinga/AM, e condená-los solidariamente, ao pagamento das quantias a seguir especificadas, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar das notificações, para que comprovem, perante este Tribunal (art. 214, inciso III, alínea 'a', do Regimento Interno), o recolhimento das dívidas aos cofres do Fundo Nacional de Saúde - FNS, atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora, calculados a partir das datas discriminadas, até a data do recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor, abatendo-se, na oportunidade, os valores já ressarcidos.

VALOR ORIGINAL (R\$)	DATA DA OCORRÊNCIA
59.834,00	15/2/2002
74.673,73	5/4/2002
13.278,27	17/6/2002

Valor atualizado com juros até 10/6/2014: R\$ 689.109,39

- b) aplicar ao Sr. Raimundo Nonato Batista de Souza (CPF 284.764.681-72), ex-Prefeito do Município de Tabatinga/AM, e à Sr^a Adelma de Oliveira Rodrigues, na condição de ex-Coordenadora do programa DST/HIV/Aids em Tabatinga/AM, a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 267 do Regimento Interno, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar das notificações, para que comprovem, perante este Tribunal (art. 214, inciso III, alínea 'a', do Regimento Interno), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do acórdão que vier a ser proferido até a do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;
- c) autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, a cobrança judicial da dívida caso não atendida as notificações;
- d) encaminhar cópia da deliberação que vier a ser proferida, bem como do relatório e do voto que a fundamentarem, ao Procurador-Chefe da Procuradoria da República no estado do Amazonas, nos termos do § 3º do art. 16 da Lei 8.443/1992 c/c o § 7º do art. 209 do Regimento Interno do TCU, para adoção das medidas que entender cabíveis.”

É o relatório.